



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Informação jurídica nº 33/2020

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei complementar nº 3/2020

Assunto: Inserção do símbolo do autismo em placas de atendimento preferencial

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. OBRIGATORIEDADE DE INSERÇÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DO AUTISMO EM PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO. INICIATIVA PARLAMENTAR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. NORMA URBANÍSTICA. NECESSIDADE DE OITIVA DO CONSELHO DA CIDADE E DA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei ordinária de iniciativa do Verador André Luiz de Oliveira, que visa tornar obrigatória a inserção do símbolo mundial do autismo em placas de atendimento preferencial em agências bancárias e casas lotéricas.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 3).

3. Por força da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o art. 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. É cediço que no âmbito municipal, a iniciativa para o desencadeamento de processo legislativo por parte dos Vereadores é bastante restrita, encontrando limites nos casos de iniciativa reservada do Chefe do Executivo e na impossibilidade da proposição criar despesa não prevista no orçamento.

5. O art. 37 da Lei Orgânica do Município de Pitanga elenca as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a saber:

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Art. 37 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;

II – criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

IV – matéria orçamentária.

6. A princípio poder-se-ia alegar infringência ao inciso II do aludido dispositivo, mas o projeto de lei não cria atribuição nenhuma para órgãos municipais, que já possuem incumbência de fiscalizar o cumprimento das normas de postura municipal.

7. Da análise do teor do projeto não se vislumbra vício de constitucionalidade.

8. A proposição vai ao encontro do inciso II do art. 9º da Lei Federal nº 13.146/2015:

Art. 9º A pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário, sobretudo com a finalidade de:

I - [...];

II - atendimento em todas as instituições e serviços de atendimento ao público;
[grifei]

9. Recomenda-se, porém, a oitiva do Conselho da Cidade e a realização de audiência pública, já que se trata de norma urbanística.

10. A exigência de audiência pública, porém, deve ser vista com olhar diferente, considerando a situação de exceção que vive todo o mundo devido à pandemia do coronavírus (COVID-19). Dentre as medidas recomendadas pelos órgãos de saúde está o isolamento social, o que impede – ao menos na atual conjuntura – a realização de audiência pública nos moldes habituais: reunião em um mesmo recinto de várias pessoas.

11. Frise-se, porém, que a não realização da audiência pública não significa haver impossibilidade de utilização de outros instrumentos de participação popular. Cabe à Comissão de Políticas Gerais definir – se assim entender conveniente – a maneira como a população e, principalmente, aqueles que deverão cumpri-la, poderão opinar acerca da proposição em trâmite, tais como: formulários específicos e enquetes disponibilizados com destaque no sítio eletrônico da Câmara Municipal, liberação do *chat* no canal oficial do órgão na plataforma do Youtube quando da

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.613



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



transmissão da discussão do projeto nas reuniões das comissões ou em reunião específica etc.

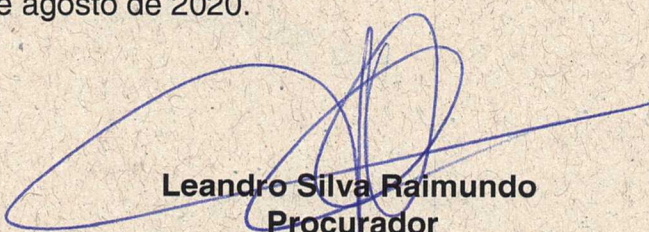
CONCLUSÃO

12. Ante o exposto, à luz das razões expendidas opina-se pela continuidade da tramitação, com recomendação para oitiva do Conselho da Cidade e realização de audiência pública.

13. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria é meramente opinativa e não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 6 de agosto de 2020.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618